



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423035

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3000424-20.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, sendo agravada COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 3000424-20.2025.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravada: Companhia Brasileira de Distribuição

Comarca: **São Paulo**

Voto nº 14158

Agravo de instrumento. Embargos à execução fiscal. ICMS. Honorários advocatícios sucumbenciais. Extinção do feito, com fulcro na alínea “c”, inc. III, art. 487, do CPC. Homologação de renúncia a pretensão formulada nos embargos à execução fiscal. Transação tributária denominada “Acordo Paulista” (Edital PGE/TRANSAÇÃO nº 01/20214). Irresignação da FESP quanto à ausência de condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Condenação da embargante na verba sucumbencial devida, que deve ser arbitrada com base no valor consolidado no instrumento de transação, e não no valor integral da dívida. Inteligência do artigo 9º, §2º, da Lei 17.843/2023 e item 6.4, do Edital PGE/TR nº 01.2024. Precedentes do TJSP. Decisão reformada. Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** contra decisão (fls. 1.863/1.865 dos autos principais) pela qual, em embargos à execução fiscal opostos pela empresa **Companhia Brasileira de Distribuição**, deixou-se de condenar a embargante em honorários advocatícios sucumbenciais, diante dos honorários previstos no parcelamento celebrado entre as partes, conforme disposto a seguir:

Fls. 1838/1841 e 1843/1849: Diante da extinção do feito, com fundamento no artigo 487, inciso III, “c”, do Código de Processo Civil, através da decisão proferida pela Instância Superior às fls. 1826/1827 que homologou o

pedido de renúncia ao direito em que se funda a ação, arquivem-se os autos.

Custas pela embargante.

Deixo de condenar a embargante em honorários sucumbenciais, diante dos honorários previstos no próprio parcelamento celebrado.

Inconformada com o *decisum*, requer a agravante o provimento do recurso, a fim de que seja fixada a verba honorária em sede de embargos. Para tanto, alega o que segue: **(I)** o Edital PGE 01/2024 não prevê, em nenhuma de suas cláusulas, a concessão de isenção à empresa interessada, relativa ao pagamento de honorários decorrentes de sucumbência experimentada em embargos à execução; **(II)** os honorários incluídos na transação referem-se exclusivamente à inscrição em dívida ativa e/ou ao ajuizamento da execução fiscal, não se confundindo com aqueles decorrentes da sucumbência nos embargos à execução; **(III)** inteligência do disposto no artigo 90, do CPC; **(IV)** entendimento firmado pelo C. STJ, no julgamento do Tema Repetitivo 587 (REsp 1.520.710/SC).

Contraminuta às fls. 19/24, com os documentos de fls. 25/108. Nova manifestação da agravada às fls. 11/112, com os documentos de fls. 113/235.

É o relatório.

A questão trazida à apreciação desta C. Corte diz respeito à condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, em embargos à execução fiscal, os quais foram extintos por homologação de acordo celebrado entre as partes.

Na espécie, a embargante optou pelo adimplemento do crédito tributário em discussão, apurado no âmbito do AIIIM nº 3.064.742-3 e objeto da Execução Fiscal nº 1503216-28.2015.8.26.0014, nos termos e condições do programa de transação instituído pelo artigo 43, da Lei nº 17.843/2023, regulamentado pelo Edital PGE/TR nº

1/2024 e formalizado por meio do TERMO DE ACEITE do PTE nº 70113528-9 (fls. 1814/1825), datado de 14.08.2024.

Como é cediço, a autocomposição bilateral ou transação é forma de extinção do crédito tributário, consoante determina o artigo 165, inciso III, do CTN, implicando no término do direito da Fazenda Pública de cobrar a obrigação tributária.

Ademais, a transação é a forma pela qual as partes previnem ou terminam litígios mediante concessões mútuas.

In casu, destacam-se os seguintes itens do Edital PGE/Transação nº 1º/2024¹, *in verbis*:

6. DA COMPOSIÇÃO DO VALOR, DOS DESCONTOS E DA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS

[...]

6.2. O valor a ser transacionado, doravante denominado crédito final líquido consolidado, será apurado pela aplicação dos seguintes descontos:

6.2.1. desconto de 100% (cem por cento) dos juros de mora;

6.2.2. desconto de 50% (cinquenta por cento) do débito remanescente, incluindo multas de quaisquer espécies, juros e encargos legais, após a dedução dos juros de mora prevista no subitem anterior.

6.3. A aplicação dos descontos não poderá reduzir o valor principal do débito.

6.4. O percentual dos honorários advocatícios fixados judicialmente nas execuções fiscais será aplicado sobre o crédito final líquido consolidado e será acrescido ao valor final das parcelas.

[...]

8. DAS OBRIGAÇÕES E DAS GARANTIAS

8.1. A adesão à transação de que trata o presente edital obriga o devedor a:

[...]

8.1.7. renunciar a quaisquer direitos que fundamentam ações judiciais, individuais ou coletivas, e/ou recursos que tenham por objeto as dívidas incluídas na transação, por

¹ Edital PGE/Transação nº 01/2024 (Transação por Adesão no Contencioso de Relevante e Disseminada Controvérsia – modalidade excepcional – juros de mora dos débitos de ICMS inscritos em dívida ativa (artigo 43 da Lei nº 17.843, de 7 de novembro de 2023)).

meio de requerimento dirigido ao juízo da causa, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do artigo 487 do CPC;

8.1.8. não ingressar com ações judiciais, individuais ou coletivas, que tenham por objeto as dívidas incluídas na transação, uma vez que o aceite implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos abrangidos pela transação, nos termos dos artigos 389 a 395 do CPC;

8.1.9. recolher as custas e despesas processuais incidentes ou devidas em todos os processos cujos débitos foram incluídos na transação, **bem como arcar com os honorários de seus patronos e os fixados na execução ou em decisões judiciais proferidas nesses processos, haja vista o disposto no artigo 90, §2º, do CPC;**

Nessa linha, em hipóteses como a dos autos, essa relatora filia-se ao entendimento de ser devida a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais em favor da parte embargada.

Isso porque a notícia de que foram pagos os honorários devidos à Procuradoria do Estado, nos termos da disciplina inerente à transação (já embutidos no cálculo dos valores devidos, que foi realizado no próprio sistema da PGE/SP – item 6.4. do Edital PGE/transação), trata de verba honorária fixada judicialmente nas execuções fiscais, ou seja, aquelas arbitradas no início do processo executivo.

No caso dos autos, em se tratando de embargos à execução fiscal, conclui-se que não foram incluídos os honorários sucumbenciais em referido cálculo, porque, à evidência, antes do julgamento definitivo deste incidente, sequer eram conhecidas tais verbas honorárias, razão pela qual a fixação é devida. A propósito, transcrevem-se os arestos deste Tribunal de Justiça:

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame Apelação interposta contra sentença que homologou pedido de renúncia e julgou extinto o feito, condenando a embargante ao pagamento de honorários

advocatícios. A embargante alega impossibilidade de nova condenação em honorários advocatícios após adesão a programas de parcelamento de dívidas tributárias, argumentando bis in idem e violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a condenação em honorários advocatícios após a adesão a programas de parcelamento de dívidas tributárias configura bis in idem e se a base de cálculo dos honorários deve considerar o valor pago na transação. III. Razões de Decidir 3. A adesão à transação de débitos de ICMS não afasta a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, conforme previsto no Edital PGE/Transação nº 1/2024 e na Lei Estadual nº 17.843/2023. 4. O princípio da causalidade impõe que a parte que deu causa à demanda suporte os custos processuais, não havendo bis in idem. No entanto, acolhe-se o pedido subsidiário para que a base de cálculo dos honorários considere o montante pago na transação. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso parcialmente provido para determinar que a base de cálculo dos honorários advocatícios considere o montante pago na transação de débitos de ICMS. Tese de julgamento: 1. A adesão a programas de parcelamento de dívidas não isenta o pagamento de honorários sucumbenciais. 2. A base de cálculo dos honorários deve considerar o montante pago na transação. Legislação Citada: CPC, art. 487, III, "c"; art. 85, § 3º, I-IV; art. 90. Código Tributário Nacional, art. 171. Lei Estadual nº 17.843/2023, art. 3º. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1000529-62.2020.8.26.0014, Rel. Djalma Lofrano Filho, j. 24/02/2025. TJSP, Apelação Cível 1018836-09.2021.8.26.0506, Rel. Flora Maria Nesi Tossi Silva, j. 18/12/2024. (TJSP; Apelação Cível 0004572-52.2006.8.26.0466; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Pontal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025)

APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO EM RENÚNCIA, NOS TERMOS DO ART. 487, III, "C", CPC, EXIGIDA PELO ESTADO DE SÃO PAULO CONDIÇÃO DE ADESÃO AO ACORDO PAULISTA DELINEADO PELO EDITAL PG/TRANSAÇÃO Nº 01/2024 E LEI ESTADUAL Nº 17.843/2023. Pretensão do Estado de São Paulo que o processo seja extinto com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, "c", do CPC e fixação de honorários advocatícios. Sentença que julgou extinto o processo, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Necessidade de reforma. Observância das cláusulas 5 e 6 do Termo de Aceite, do item 8.1.7 do Edital de Transação Tributária 01/2024 e do art. 3º, IV, da Lei Estadual nº 17.843/2023. Processo que deve ser extinto com base na alínea "c" do inc. III do art. 487 do CPC. Honorários advocatícios. Transação celebrada com o Fisco na esfera administrativa que implicou confissão irrevogável e irretratável do débito tributário, bem como a obrigação de promover as desistências de ações e/ou recursos relativamente a débitos ajuizados, obstou expressamente aos devedores a rediscussão atual e futura dos créditos tributários, condição que também abarca os acessórios da condenação (art. 3º, IV e V, da Lei Estadual nº 17.843/2023). Além disso, o item 8.1.9 do Edital PGE/Transação nº 1/2024 obriga o confessionário do débito tributário ajuizado a suportar o pagamento dos honorários advocatícios devidos pela celebração da transação, sem prejuízo daqueles devidos aos respectivos patronos e dos arbitrados na esfera judicial, ressalvadas as execuções fiscais, cujos honorários foram expressamente incluídos no débito consolidado transacionado, a par do disposto no item 2 do instrumento de confissão de dívida. Subsunção do caso concreto ao art. 90, §2º, do CPC. Precedentes deste TJSP e desta Câmara. Inaplicabilidade do precedente vinculante do STJ no julgamento do Tema nº 400, sob a sistemática de recursos repetitivos, porquanto referente, exclusivamente, a créditos tributários da Fazenda Nacional em que cobrado o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/1969. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0011550-13.2012.8.26.0053; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 1ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/03/2025; Data de Registro: 17/03/2025)

Recurso de Agravo de Instrumento. Embargos à Execução Fiscal. Pretensão da Fazenda Pública de que seja modificada a decisão proferida pelo Juízo 'a quo' e fixação de honorários de advogado em sucumbência. Extinção da ação em razão de adesão de acordo com parcelamento na seara administrativa. Condenação em honorários de advogado em sucumbência que não implica em bis in idem, diante do princípio da causalidade. Observância aos parâmetros e escalonamentos previstos no art. 85, caput, §§1º, 2º, 3º e 5º, do Código de Processo Civil. Precedentes. Decisão proferida pelo Juízo 'a quo' que deve ser modificada.

Recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo que é provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3010956-87.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Cícero Augusto Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/03/2025; Data de Registro: 11/03/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo contra decisão de primeiro grau que afastou a imposição de honorários advocatícios pela extinção do processo por renúncia à pretensão, nos autos dos embargos à execução fiscal promovidos pela Companhia Brasileira de Distribuição. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a adesão ao plano de parcelamento tributário isenta a parte de pagar honorários advocatícios nos embargos à execução fiscal. III. Razões de Decidir 3. A extinção de processos, mesmo por renúncia, implica a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, conforme art. 90 do CPC. 4. O plano em questão, Edital PGE nº 1/2024, prevê expressamente a responsabilidade do devedor por encargos processuais e honorários das demandas extintas. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A extinção de processos por renúncia não isenta a parte de pagar honorários advocatícios. 2. A adesão a plano de parcelamento não afeta a obrigação de pagar honorários em embargos à execução. Legislação Citada: CPC, art. 487, III, c; art. 90; art. 1.007, § 1º; art. 1.015, parágrafo único; art. 203, § 1º; art. 85, § 3º, II. Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1.520.710/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, j. 18.12.2018. TJSP, Agravo de Instrumento 3011708-59.2024.8.26.0000, Rel. Renato Delbianco, 2ª Câmara de Direito Público, j. 31.01.2025. TJSP, Apelação Cível 1002132-82.2022.8.26.0053, Rel. Osvaldo Magalhães, 4ª Câmara de Direito Público, j. 21.10.2024. TJSP, Apelação Cível 1025330-41.2020.8.26.0564, Rel. Ponte Neto, 9ª Câmara de Direito Público, j. 11.09.2024 (TJSP; Agravo de Instrumento 3013467-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)

Quanto à determinação da base de cálculo da verba sucumbencial, cabe destacar a Lei nº 17.843, de 07 de novembro de 2023, a qual dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica e sobre a cobrança da dívida ativa, notadamente no que prevê em seu artigo 3º, inciso VI e artigo 9º, §2º:

Artigo 3º - A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção pelo devedor dos compromissos de:

[...]

VI - peticionar nos processos judiciais que tenham por objeto as dívidas envolvidas na transação, inclusive em fase recursal, para noticiar a celebração do ajuste, informando expressamente que arcará com o pagamento da verba honorária devida a seus patronos e com as custas incidentes sobre a cobrança.

[...]

Artigo 9º

[...]

§ 2º - Nas propostas de transação que envolvam redução do valor do crédito, os honorários devidos em razão de dívida ativa ajuizada serão obrigatoriamente reduzidos em percentual não inferior ao aplicado às multas e aos juros de mora relativos aos créditos a serem transacionados.

Reitera-se, outrossim, o que segue do Edital PGE/Transação nº 1º/20241, *in verbis*:

6. DA COMPOSIÇÃO DO VALOR, DOS DESCONTOS E DA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS

[...]

6.4. O percentual dos honorários advocatícios fixados judicialmente nas execuções fiscais será aplicado sobre o crédito final líquido consolidado e será acrescido ao valor final das parcelas.

[...]

Nessa toada, cabe esclarecer, desde já, que o valor dos honorários a ser pago pela contribuinte deve abranger apenas o **montante transacionado**, e não o valor integral originalmente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

executado nos autos principais.

Pelo exposto, **dou provimento ao recurso**, para condenar a embargante/agravada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor da FESP, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do artigo 85, §3º, do CPC, a serem calculados sobre o valor transacionado, considerados os descontos concedidos.

PAOLA LORENA
Relatora